



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.237 - PA (2013/0327036-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ERIC MILTON CUNHA RUIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUSTODIADO HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO E QUATRO MESES. FEITO COMPLEXO. QUATRO DENUNCIADOS COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ACUSADOS CUSTODIADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA PRÓPRIA DEFESA NO RETARDO PROCESSUAL, EM RAZÃO DA DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. PACIENTE PRESO EM OUTRO ESTADO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES SEMELHANTES. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.
4. Evidenciada ausência de desídia do Judiciário na condução do feito - que se mostra complexo, com a presença de quatro denunciados, com defensores distintos -, necessidade de expedição de cartas precatórias e certa demora na instrução processual causada pela própria defesa, deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos. Precedentes.
5. Embora tenha ocorrido razoável demora na citação dos acusados, tal retardamento decorre da própria complexidade da causa, pois alguns corréus, inclusive o paciente, encontram-se custodiados no Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro, em razão de outra ação penal em que se apura a prática de crimes da mesma natureza.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Ferrari Peres pelo paciente, Eric Milton Cunha Ruiz.

Brasília, 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.237 - PA (2013/0327036-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Eric Milton Cunha Ruiz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narram os autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 19/7/2012, tendo sido denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA como incurso nos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e falsidade ideológica (fls. 47/51 – Ação Penal n. 0011784-51.2012.8.14.0401).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 33/36 – *Habeas Corpus* n. 2013.3.015028-0).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta a impetrante excesso de prazo para o término da instrução criminal, ao qual a defesa não deu causa, podendo ser atribuído ao órgão judiciário, que determinou a expedição de carta precatória para fins de citação do paciente em estabelecimento prisional diverso do que ele se encontra custodiado, tendo a citação sido efetuada somente em 23/5/2013.

Argumenta que o paciente se encontra preso há mais de um ano, sem que exista previsão para o término da instrução criminal.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão cautelar por excesso de prazo.

Em 11/9/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 101/102).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (fls. 105/109 e 110/115), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração (fls. 161/164):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTS. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C 288, *CAPUT*, E 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 19.07.2012 - PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - *WRIT* DENEGADO NO TRIBUNAL *A QUO* - IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF DO HC Nº 109.956-PR (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 07.08.2012 - DJE DE 11.09.2012) - NOVO ENTENDIMENTO - INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA (TRAMITAÇÃO REGULAR NA ORIGEM - PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ESPECIALIZADA EM CRIMES PATRIMONIAIS EM CASAS E APARTAMENTOS DE LUXO E EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PEDIDO IDÊNTICO DE CORRÉU RECENTEMENTE RECHAÇADO NO STJ - HC Nº 268.070/PA) - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

Apresentado pedido de reconsideração da medida de urgência, foi indeferido (fls. 167/168).

Foram prestadas novas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 172/177).

Em 3/12/2013, a impetrante ajuizou novo pedido de reconsideração (fls. 180/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.237 - PA (2013/0327036-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 11/9/2013 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 15/7/2013 (fl. 56), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, observa-se que:

- a) o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 19/7/2012;
- b) a denúncia foi oferecida no dia 13/8/2012 (fl. 173), tendo sido recebida em 13/9/2012 (fl. 174);
- c) houve relativo retardo na citação dos acusados para responderem à acusação, pois se encontram custodiados em outra unidade da Federação (RJ), em razão da existência de processos e prisões cautelares ali decretadas, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias;
- d) dois acusados com defensores constituídos não apresentaram resposta à acusação no prazo legal;
- e) ocorreu uma audiência de instrução e julgamento em 2/9/2013; e
- f) a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8/10/2013 foi redesignada para o dia 2/12/2013, tendo em vista a ausência de retorno da carta precatória destinada à intimação pessoal de alguns réus.

Com o pedido de reconsideração de fls. 180/185, a impetrante alega ocorrência de elemento novo, consistente no fato de que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2/12/2013 não se realizou, sendo novamente adiada para o dia 24/3/2014, por culpa do Judiciário (fls. 180/185).

Tendo em vista que a ação penal tramita em segredo de justiça, entrei em contato telefônico com a Secretaria da 1ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA e obtive a informação de que a audiência designada para o dia 2/12/2013 não se realizara porque as cartas precatórias expedidas para ciência dos acusados presos em outra unidade da Federação não foram devolvidas, não tendo o Juízo de primeiro grau certeza de que os denunciados tomaram conhecimento do ato processual designado.

No mesmo contato telefônico, verifiquei que a audiência foi redesignada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 24/3/2014, pelos seguintes motivos:

a) primeiro, porque a tramitação das cartas precatórias expedidas para o Rio de Janeiro tem demandado certa demora para o cumprimento;

b) segundo, porque, até lá, certamente, já terá sido efetivado o recambiamento dos acusados custodiados no Estado do Rio de Janeiro, visto que já deferido.

c) terceiro, para evitar que a audiência seja novamente adiada; e

d) quarto, em razão do recesso forense e da pauta da 1ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA.

Observei, ainda, que não há desídia do órgão judiciário na condução do processo, tendo a magistrada empreendido esforços para o impulsionamento do feito, bem como para evitar a ocorrência de nulidades.

Trata-se de feito complexo, com a presença de quatro denunciados, com defensores distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo a própria defesa dado causa a certa demora na instrução processual, ao não apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Importante frisar que, embora tenha ocorrido razoável demora na citação dos acusados, tal retardamento decorre da complexidade da causa, pois alguns corréus, inclusive o paciente, encontram-se custodiados no Estado do Rio de Janeiro.

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). **Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.**

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012 – grifo nosso)

Assim, a demora para o término da instrução criminal não se mostra como constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente – integrante de organização criminosa *articulada, com ramificações em diversos Estados do País, sendo especializados em praticar crimes contra o patrimônio, em casas e apartamentos de luxo e agências bancárias* –, mas consequência lógica da complexidade da ação penal de que se cuida.

Ademais, consta das informações que o paciente se encontra preso em outra unidade da Federação (RJ), em razão de ação penal que apura a prática de crimes da mesma natureza (fl. 113).

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.237 - PA (2013/0327036-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, impressionaram-me as razões sustentadas pela defesa. De fato, a sustentação foi tão eficiente que me levou a, inicialmente, entender pela concessão da ordem, porque, em verdade, foge do razoável que alguém esteja preso por um crime de furto - ainda que associado à questão da organização criminosa, mas sem indicação, *a priori*, de violência - por tanto tempo e com um procedimento de recambiamento do paciente e de outros já deferido há mais de ano e com audiências sucessivas sendo redesignadas.

Porém, ao ler as informações prestadas pela autoridade impetrada, percebo que se justificam, como V. Exa. bem colocou, esses atrasos, e ela faz menção a que a audiência já foi parcialmente realizada: foram ouvidas, em 2 de setembro de 2013, seis testemunhas. Houve pedido de substituição pelo Ministério Público. Enfim, a instrução está caminhando. É evidente que não da forma como se espera da Justiça. Nesse ponto, concordo quando vem à tribuna um advogado fazendo crítica ao Poder Judiciário, porque, de fato, o Judiciário brasileiro, de uma forma geral, não tem atendido a contento o dever de uma prestação célere da jurisdição criminal, mas também não podemos ignorar que em algumas Unidades da Federação, como é o caso do Pará, as dificuldades são muito grandes, notadamente porque é um processo com vários acusados e advogados distintos.

Então, esses fatores somados e também as circunstâncias mencionadas nas informações, de que o paciente responde a um outro processo no Rio de Janeiro, tudo isso me leva a acompanhar o voto de V. Exa., **não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0327036-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.237 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080145020128140401 00117845120128140401 117845120128140401 201330150280
28220120004997 80145020128140401

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ERIC MILTON CUNHA RUIZ (PRESO)
CORRÉU : ÂNGELA FANZERES CERQUEIRA
CORRÉU : BRUNO FERNANDES DA COSTA
CORRÉU : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA FERRARI PERES, pela parte PACIENTE: ERIC MILTON CUNHA RUIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.